



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 18471.001676/2005-52
Recurso nº 161.246 Voluntário
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/ LL - ano-calendário de 2002
Acórdão nº 101-96.795
Sessão de 25 de junho de 2008
Recorrente Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda.
Recorrida 9ª Turma/DRJ no Rio de Janeiro - RJ. I

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL

Ano-calendário: 2002

Ementa: CSLL - LANÇAMENTO DECORRENTE- A exoneração promovida no valor tributável do Auto de Infração principal implica idêntico reparo no lançamento decorrente, dado o estreito nexo de causalidade existente entre ambos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, CAIO MARCOS CÂNDIDO JOSÉ RICARDO DA SILVA,

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, CAIO MARCOS CÂNDIDO JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A handwritten signature, possibly reading 'A', is written in black ink.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda, em face da decisão da 9ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, que julgou procedente o auto de infração lavrado em 29/04/1997 para exigência Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano calendário de 2002, compreendendo, também, juros de mora e multa por lançamento de ofício.

Conforme descrito no Auto de Infração (fl. 06) a infração de que é acusada a empresa consistiu em redução indevida do lucro líquido em virtude de exclusão, não autorizada pela legislação do Imposto de Renda,, no valor de R\$ 50.180.078,83 a título de Provisão para Perda de Estoque, computada como parte da Reversão dos Saldos das Provisões não Dedutíveis (ficha 17 – linha 19). A matéria tributável foi reduzida no valor de R\$ 3.305.319,00, em virtude de reversão contábil no próprio ano-calendário e, ainda, de 30% em virtude de existência de bases negativas de períodos anteriores.

A impugnação tempestiva do contribuinte originou o litígio, julgado pela 9ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro que, por meio do Acórdão 12.796, de 15 de dezembro de 2006, manteve integralmente o lançamento, aplicando o princípio da decorrência, uma vez que os mesmos fatos deram causa ao lançamento de IRPJ, mantido, nessa parte, conforme Acórdão 9.956, de 14 de março de 2006.

Ciente da decisão em 30 de março de 2007, a interessada ingressou com recurso em 30 de abril seguinte, na qual informa que o valor de R\$ 50.180.087,83, considerado uma exclusão não autorizada, refere-se à reversão de Provisão para Ajuste de peças ao valor de mercado, a qual havia sido, contábil e fiscalmente, realizada no ano-calendário anterior na empresa Peugeot-Citroën do Brasil S.A, por ela incorporada.

Acrescenta que o mencionado valor foi levado à tributação na Peugeot-Citroën do Brasil S.A (adicionado ao lucro contábil), consoante demonstra a DIPJ 2002 anexada.

Esclarece que a Peugeot-Citroën do Brasil S.A foi incorporada pela Peugeot-Citroën do Brasil Automóveis Ltda em 31/10/2002, que sucedeu a incorporada em seus direitos e obrigações, conforme artigo 1116 do CC combinado com o artigo 110 do CTN, estando incorreta a exclusão do lucro líquido de 2003 do valor da provisão anteriormente adicionada.

Diz que embora o artigo 13 da Lei nº 9.249/96 (inciso I) a tenha tornado indedutível, não se pode esquecer que a provisão em tela, pela sua natureza, por estar relacionada a estoques ajustados a valor de mercado, poderia, a qualquer momento, ser revertida. Assim, o valor de R\$ 50.180.087,83 foi adicionado ao lucro líquido, conforme demonstra a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/2002), na ficha 9, linha 22, estando contabilmente registrada pelo documento de nº 0100136804, de 31/12/2001, anexo à impugnação. Deste modo, a reversão no ano-calendário seguinte, procedida pela exclusão de uma provisão não dedutível (DIPJ de 2003 na ficha 09A, Linha 25 – Contabilmente, documento de nº 0100000267, de 31/12/2001, anexo) não constitui ilícito fiscal.



Aduz que se a CSLL incide sobre a aquisição de renda e proventos, cujo significado é o acréscimo patrimonial; e, sendo a provisão em comento relacionada ao estoque da Empresa, realizada em consonância com a prática contábil, integrando o seu ativo, tem-se que a reversão da provisão em comento em nada afeta a tributação, que apenas pode incidir sobre o acréscimo patrimonial, o que não ocorre na hipótese.

Afirma que procedimento de exclusão do lucro líquido da provisão encontra respaldo nas perguntas e respostas relacionadas à DIPJ do ano de 2003 encontrada na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, consoante resposta à pergunta nº 517 bem como pela jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o relatório.

Voto



Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo. Dele conheço.

O presente processo foi aberto para receber o auto de infração lavrado contra a empresa Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda., por meio do qual se exige diferença de CSLL relativa ao ano-calendário de 2002, em razão de redução indevida do lucro líquido em virtude de exclusão, não autorizada pela legislação do Imposto de Renda, no valor de R\$ 50.180.078,83 a título de Provisão para Perda de Estoque, computada como parte da Reversão dos Saldos das Provisões não Dedutíveis. O valor do principal (contribuição) lançado é de principal de R\$ 2.624.986,55

A empresa havia sido autuada em 23/03/2006, ao fim de procedimento de fiscalização levado a efeito para apurar infrações relativas ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do ano-calendário de 2002, tendo sido lavrados autos de infração do IRPJ e, por decorrência, da CSLL. Uma das irregularidades apontadas naquele processo é a mesma apontada no presente.

Impugnados aqueles autos de infração, originou-se o litígio que tramitou no processo nº 18471.001675/2005-16.. No auto de infração da CSLL (lavrado por decorrência), o valor do principal (contribuição) lançado totalizou R\$ 4.415,18.

Após o julgamento do litígio que tramitou no processo nº 18471.001675/2005-16, ao remetê-lo ao órgão preparador para dar ciência à interessada, determinou a DRJ, "verbis":

" encaminhamento DRF/VRA/Safis de fotocópias dos presentes autos e da íntegra deste Acórdão para que, obedecidas as prioridades daquela Unidade seja iniciada apuração de matéria tributável concernente ao IRPJ e CSLL em face da constatação de que as Reversões de Provisão para perda de Estoque ao valor de mercado nas importâncias de R\$ 9.998.416,84; R\$ 5.718.000,00; R\$ 610.980,77 e R\$ 431.817,42 também foram



excluídas do Lucro Líquido para efeito de apuração do Lucro Real mas sem a comprovação da correspondente reversão contábil, (parágrafos 16 e 17 do voto); bem como da exclusão indevida do Lucro líquido das Provisões para perda de estoque de veículos no valor de R\$ 46.874.759,83 que não foi considerada na autuação referente à CSLL”

Assim, foi o auto de infração ora em litígio lavrado para constituir diferença contribuição relativa a matéria já tratada no processo nº 18471.001675/2005-16, mas cujo crédito a ela relativo não fora constituído.

Analisando a exigência do IRPJ, especificamente sobre a matéria em questão, o voto do Relator, acompanhado por unanimidade pela Turma, assentou:,

18 Por todo o exposto voto no sentido de manter sem reparos a tributação incidente sobre a parcela da Exclusão do Lucro líquido de R\$ 46.874.759,83 (R\$50.180.078,83 - R\$ 3.305.319,00)

Ao apreciar a matéria em grau de recurso, esta Câmara confirmou a procedência da acusação, conforme Acórdão 101- 95.899, de dezembro de 2006, e sobre a matéria constou do voto condutor do Acórdão:

Quanto ao item 4 do auto de infração, afirmou a interessada que o valor de R\$ 50.180.087,83, considerado uma exclusão não autorizada, refere-se à reversão de Provisão para Ajuste de peças ao valor de mercado, a qual havia sido, contábil e fiscalmente, realizada no ano-calendário anterior na empresa incorporada. Informa que o mencionado valor foi levado à tributação na Peugeot-Citroën do Brasil S.A (adicionada ao lucro contábil), consoante demonstra a DIPJ 2002. Pondera que, com a incorporação, a Peugeot-Citroën do Brasil Automóveis Ltda. sucedeu a Peugeot-Citroën do Brasil S.A em seus direitos e obrigações, estando escorreita a exclusão do lucro líquido de 2003 do valor da provisão anteriormente adicionada.

É inquestionável que a pessoa jurídica pode constituir as provisões consideradas necessárias para refletir sua real situação econômico-financeira, devendo, todavia, adicionar ao lucro líquido as provisões consideradas indedutíveis, para efeito de apuração do Lucro Real. Nesse caso, no período em que ocorrer a reversão contábil da provisão previamente adicionada, o valor revertido pode ser excluído do lucro líquido para apuração do lucro real.

Para justificar a exclusão são necessários dos pressupostos: (1) Que quando da constituição da provisão o respectivo valor tenha sido adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real; (2) que tenha ocorrido a reversão contábil da parcela excluída, isto é, que o referido valor tenha sido contabilizado como receita do exercício, o que justifica a exclusão, dado que já ocorrera a tributação quando da constituição da provisão.

De acordo com a explicação da Recorrente (fls. 196/196), há uma reversão de provisão para perdas no estoque de veículos constituída por ela própria, no valor de R\$ 3.305.319,00, e que compõe o total de

R\$31.253.170,65, computado como receita na ficha 05A de sua declaração de 2002. Ainda segundo sua explicação, o valor de R\$109.593.659,81, excluído do lucro líquido para apuração do lucro real (Ficha 09A da declaração), corresponde a reversão de provisões efetuadas pela incorporada e que são revertidas em função de nova constituição, consignada na linha 22 da Ficha 09A. Nesse montante estaria compreendida uma parcela de R\$ 50.180.078,83, correspondente a Provisão para Perda de Estoque.

Ocorre que não está demonstrada a reversão contábil dessa provisão.

O Fisco apurou que a interessada afetou a apuração de resultados do exercício com receitas provenientes da reversão de Provisão para Perdas de Estoque de Veículos no valor de R\$ 3.305.319,00. Assim, esse seria o valor máximo que, a esse título, poderia ser excluído do lucro líquido na apuração do lucro real. É elementar que só se pode excluir do lucro líquido o que nele foi computado. Tendo excluído R\$ 50.180.078,83, a diferença a maior se caracteriza como exclusão indevida."

Os documentos constantes dos autos não permitem vislumbrar a reversão contábil, em 2002, do valor da provisão de R\$ 50.180.078,83, como alegado pela Recorrente.

Uma vez que a presente exigência repousa nos mesmos fatos já analisados no recurso relativo ao IRPJ, e não havendo nenhuma razão especial para adotar decisão diversa, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 25 de junho de 2008


SANDRA MARIA FARONI

